



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.184 - RS (2011/0311076-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO**
PROCURADOR : **MÁRCIO GUILHERME FORMIGHERI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELOA TELLES CHAISE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE PROTESTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DOS EFEITOS NA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

1. A citação por edital na ação de protesto é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do CTN. Precedentes.

2. Não faz coisa julgada o juízo sumário de deferimento da citação por edital na cautelar de protesto, nada impedindo seja apreciado o seu efeito jurídico nos autos da execução fiscal.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.184 - RS (2011/0311076-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO**
PROCURADOR : **MÁRCIO GUILHERME FORMIGHERI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELOA TELLES CHAISE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL.

1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Hipótese em que a prescrição de parte dos créditos se consumou antes do ajuizamento da execução.

2. O protesto judicial somente interrompe a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário se comprovada a impossibilidade do ajuizamento da ação. Interpretação do artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN.

Recurso desprovido (e-STJ fl. 95).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 124-128).

O recorrente alega violação dos artigos 174, inciso II, do Código Tributário Nacional, 2º, 471, 869 e 871 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o protesto judicial interrompe o prazo prescricional. Aduz que não se pode aceitar o reexame, de ofício, do efeito jurídico da interrupção da prescrição concedido pelo deferimento das ações cautelares de protesto nos anos de 2002 a 2006, bem como que a lei não exige, para fins de protesto, a comprovação da impossibilidade do ajuizamento da execução fiscal na época própria.

Sem contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 183-187).

Por força da decisão de fl. 288 e-STJ, o agravo foi reautuado como recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, veio pelo provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 296-299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.184 - RS (2011/0311076-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE PROTESTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DOS EFEITOS NA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

1. A citação por edital na ação de protesto é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do CTN. Precedentes.
2. Não faz coisa julgada o juízo sumário de deferimento da citação por edital na cautelar de protesto, nada impedindo seja apreciado o seu efeito jurídico nos autos da execução fiscal.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o acórdão recorrido alinha-se à firme jurisprudência desta Corte segundo a qual a citação por edital na ação de protesto é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do CTN.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 870 DO CPC.

1. O Tribunal estadual não conheceu do recurso ante a falta de interesse de agir superveniente do exequente. Chegou-se à conclusão de que a pretendida citação editalícia dos devedores, naquela oportunidade, não surtiria o efeito pretendido, em razão de haver decorrido o prazo prescricional. Tal fundamento não foi atacado nas razões do especial, o que atraiu a aplicação da Súmula 283/STF.

2. Ademais, é irregular a forma de processamento do protesto judicial em que os contribuintes são intimados por meio de edital, e não pessoalmente.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1305262/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 10/11/2010, sem grifos no original);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 870 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os contribuintes devem ser citados pessoalmente em ação de protesto judicial. A citação por edital só seria permitida desde que esgotadas as outras modalidades de citação (pessoal e via postal).

2. O Tribunal de origem decidiu ser incabível o protesto judicial, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da medida pleiteada, previstas no art. 870 do CPC. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

3. No protesto judicial, a intimação dos devedores por edital é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1301068/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 14/09/2010, sem grifos no original);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO POR EDITAL - AÇÃO DE PROTESTO - CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174 DO CTN - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1. A citação por edital do contribuinte na ação de protesto não é suficiente para interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, uma vez que não está previsto no rol taxativo desse dispositivo.

2. A falta de demonstração clara e objetiva de violação a dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1122789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010, sem grifos no original);

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 870 DO CPC. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTE: RESP 1.050.281/RS, 1ª T., MIN. FRANCISCO FALCÃO. RECURSO IMPROVIDO (REsp 1066099/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009);

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ART. 38 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 6.830/80. ACÓRDÃO BASEADO EM NÃO RECEPÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - No pertinente à alegada carência da ação, observo que o Tribunal a quo, fundamentado em dispositivo constitucional, entende que o art. 38 da LEF não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. No ponto, o recorrente deveria ter manejado o recurso extraordinário, porquanto a tese discutida no v. acórdão hostilizado é de cunho eminentemente constitucional, cabendo, portanto, ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Na presente demanda recursal, a pretensão do recorrente é o reexame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo a quo decidir-se pela inviabilidade do protesto judicial por error in procedendo, em que a intimação se deu erroneamente por edital, interromper o prazo prescricional. Mister se faz analisar o procedimento adotado na cautelar, a forma dos editais e as datas de suas publicações para aferir se tiveram êxito em sua finalidade interruptiva. Nesse contexto, inviável o apelo nobre baseado em reexame do substrato fático contido nos autos. Incide, no caso, o óbice sumular 07/STJ.

III - Ademais, para espancar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido infrutíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hipóteses essas taxativas e não presentes nos autos.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1050281/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 27/08/2008, sem grifos no original).

Realmente, não se pode considerar que a forma de processamento do protesto judicial em que inúmeros contribuintes são intimados por meio de edital e não pessoalmente seja apta a imprimir o efeito interruptivo da prescrição. Aliás, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção desta Corte concluiu que somente é cabível a citação editalícia, na execução fiscal, quando não exitosas as outras modalidades de citação: por correio e por oficial de justiça (REsp 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki), entendimento cujos efeitos devem irradiar ao caso dos autos.

Por outro lado, participo da compreensão do aresto impugnado de que não se operou a preclusão em relação à interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ação de protesto. Não vejo como atribuir eficácia de coisa julgada, equiparando o simples deferimento da citação por edital na denominada cautelar de protesto a uma sentença judicial, mormente porque naqueles autos não se faz um juízo substancial da matéria, mas sim meramente sumário ou ficto.

Assim, mostra-se acertado o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários de IPTU, matéria de ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0311076-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.184 / RS

Números Origem: 70043512334 70043825439 70044459501 70045613221

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
PROCURADOR : MÁRCIO GUILHERME FORMIGHERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOA TELLES CHAISE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.